

Processo Seletivo de Monitoria 2024

Disciplina: Direito Processual Civil III

PARÂMETRO DE CORREÇÃO

- 1)** Tendo em vista que se trata de uma decisão interlocutória, que não precisa de esclarecimentos sobre seu conteúdo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, tendo em vista que versa sobre um pedido de tutela provisória, nos termos do art. 1.015 do CPC.
- 2)** Existe divergência se a mãe de Laura poderia interpor este mesmo recurso, pois Laura já é representada nos autos por um de seus pais e ela não é uma terceira interessada, para fins de enquadramento na condição de legitimada recursal (art. 996 do CPC). Mesmo assim existem decisões admitindo a interposição de recurso por um dos pais não incluídos no processo, na condição de representante da criança que é parte, em razão do interesse público na sua proteção, especialmente em se tratando de questões referentes à saúde.
- 3)** O agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático, conforme dispõe o art. 995 do CPC. Tal efeito, no entanto, pode ser deferido pelo relator, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, combinado com o art. 1.019, I, do CPC.
- 4)** Laura poderá receber o tratamento médico solicitado antes do julgamento final do agravo de instrumento, caso seja deferido pelo relator a tutela antecipada recursal (art. 1.019, I, do CPC).
- 5)** Em regra, a decisão sobre o mérito do agravo de instrumento é tomada na instância superior pelo órgão colegiado, em razão do princípio da colegialidade. Excepcionalmente, no entanto, tal decisão pode ser tomada de forma monocrática, pelo relator do recurso, desde que presentes as hipóteses previstas no art. 932, IV e V, do CPC.